

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 31.209 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECLDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

DECISÃO: Trata-se de reclamação com pedido de medida liminar proposta pelo Estado de Santa Catarina, em face de decisão do Presidente do Tribunal de Justiça daquele Estado, no Processo de Regime Especial de Precatórios 0000193-78.2010.8.24.0500.

O reclamante aduz, em síntese, que aderiu ao regime especial para pagamento de precatórios anual instituído pela EC 62/2009 e que, apesar da declaração de inconstitucionalidade do referido regime, o STF modulou os efeitos da decisão para assegurar que seus termos fossem mantidos pelo período de 5 anos a contar de 2016.

Entretanto, salienta que o TJSC passou a exigir desde o exercício de 2016 o abandono de sua opção pelo regime anual de pagamento, com comprometimento percentual da receita corrente líquida e integral quitação em cinco anos, o que ofendeu a autoridade das decisões da Suprema Corte nas ADIs 4.357 e 4.425.

Aduz que essa violação impacta no cálculo do valor devido a partir de 2018, com base no art. 101 do ADCT, o qual determina que o percentual não pode ser inferior ao adotado no período anterior à vigência do referido dispositivo (1º.1.2017), qual seja, o exercício de 2017.

Salienta ainda que o TJSC também desrespeitou a autoridade da decisão proferida na ADI-MC 5.679, ao inserir requisitos adicionais à utilização dos depósitos judiciais para o pagamento de precatórios.

Assim requer a concessão de medida liminar para:

“A.1. assegurar o recálculo da parcela devida a partir de 2018 com base no art. 101 do ADCT, sendo que a segunda

RCL 31209 MC / SC

hipótese do dispositivo (“percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo” - exercício de 2016) reflita o valor efetivamente devido pelo Estado de Santa Catarina com base na opção por ele feita no Regime Especial da Emenda Constitucional n. 62/09, como determinado pela modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425;

A.2 afastar a imposição de requisitos adicionais aos fixados na medida cautelar na ADI 5679 para que o reclamante possa utilizar os depósitos judiciais assegurados pelo art. 101 do ADCT para quitação de suas obrigações com o referido Regime Especial de Pagamento de Precatórios;

A.3. determinar o fornecimento de certidão de regularidade no pagamento de precatórios e a abstenção da prática de sequestro das contas dos reclamantes em decorrência dos vícios discutidos nesta reclamação;

A.4. subsidiariamente, que seja permitido ao reclamante o depósito judicial ou administrativo do valor considerado devido em seu plano de pagamento (0,85% da RCL) a partir do deferimento a medida liminar, com o afastamento do risco de sequestro e com o deferimento da certidão de regularidade do pagamento de precatórios”.

No mérito, pede a procedência da reclamação para cassar o ato reclamado e determinar:

“C.1. o recálculo da parcela devida a partir de 2018 com base no art. 101 do ADCT, sendo que a segunda hipótese do dispositivo (“percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo” - exercício de 2016) reflita o valor efetivamente devido pelo Estado de Santa Catarina com base na opção por ele feita no Regime Especial da Emenda Constitucional n. 62/09, como determinado pela modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425;

C.2 que se abstenha de impor requisitos adicionais aos fixados na medida cautelar na ADI 5679 para que o reclamante

RCL 31209 MC / SC

possa utilizar os depósitos judiciais assegurados pelo art. 101 do ADCT para quitação de suas obrigações com o referido Regime Especial de Pagamento de Precatórios;

C.3. o fornecimento de certidão de regularidade no pagamento de precatórios e a abstenção da prática de sequestro das contas dos reclamantes em decorrência dos vícios discutidos nesta reclamação”.

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Santa Catarina requer o ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae* (eDOC 45).

É o relatório.

Passo à análise do pedido liminar.

Registro, a princípio, que a concessão de medida liminar em reclamação dá-se em caráter excepcional, em razão da configuração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Com efeito, é necessária a conjugação dos dois requisitos: fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e que o ato apontado como ilícito possa resultar na ineficácia da medida, caso seja apenas concedido o pedido ao final da tramitação da reclamação constitucional (*periculum in mora*).

O reclamante afirma que o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ao realizar o cálculo dos precatórios devidos pelo Estado no exercício de 2018, teria desrespeitado a autoridade da decisão proferida pelo STF na modulação de efeitos das ADIs 4.357 e 4.425.

Salienta que tal inobservância teria se dado especificamente no tocante ao exercício de 2016, o qual refletiria diretamente no cálculo do valor devido em 2018. A esse propósito, afirma o seguinte:

“(A) o TJSC, ao exigir do Estado de Santa Catarina para partir de 2016 o abandono de sua opção pelo regime anual de pagamento, com comprometimento percentual da receita corrente líquida e integral quitação em cinco anos ofende a

RCL 31209 MC / SC

autoridade das decisões da Suprema Corte nas ADIs 4.357 e 4.425;

(B) essa violação impacta no cálculo do valor devido a partir de 2018, com base no art. 101 do ADCT, pois esse remete-se que o percentual não pode ser inferior ao adotado no período anterior à vigência do referido dispositivo (01.01.2017), qual seja, o exercício de 2017”.

Confira-se trecho do ato reclamado:

“A Emenda Constitucional n. 94/2016 instituiu nova regulamentação do regime especial de pagamento de precatórios em substituição à Emenda Constitucional n. 62/2009, declarada inconstitucional pelo STF nas ADIs 4425 e 4357.

A nova fórmula de quitação dos requisitórios passou a ser disciplinada pelos arts. 101 e seguintes do Ato de Disposições Transitórias – ADCT, que fixou o prazo do regime especial em 31/12/2020 e estabeleceu modalidade única de pagamento, consistente no repasse de parcelas mensais ao Tribunal de Justiça local, calculadas sobre as respectivas receitas correntes líquidas de cada ente devedor, a saber:

(...)

Assim, a partir do advento da citada emenda, ou seja, exercício financeiro de 2017, todos os entes passaram a se submeter à nova sistemática, restando superando o regime atual anteriormente previsto pela Emenda Constitucional n. 62/2009.

(...)

Logo, não pairam dúvidas acerca da supressão do regime anual da EC n. 62/2009 após o advento da EC n. 94/2016, que ficou modalidade única de pagamento vinculada à receita corrente líquida de cada ente.

A seu turno, a Emenda Constitucional n. 99/2017 alterou a redação do 101 do ADCT, o qual passou a vigorar nos seguintes termos:

(...)

Depreende-se da leitura do referido dispositivo que houve a dilação do prazo do regime especial para 31.12.2024, mas restou estabelecido, como aporte mínimo, o percentual de comprometimento com a receita corrente líquida na data da sua entrada em vigor, qual seja, o exercício financeiro de 2017.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o plano de pagamento a que alude o citado art. 101 do ADCT deve guardar estrita submissão aos parâmetros nele estabelecidos, mormente com relação ao percentual mínimo exigido, sob pena de não ser admitido.

(...)

Firmadas essas premissas, passo à análise da pretensão.

O Estado de Santa Catarina apresentou dois planos de pagamento (fls. 2091/2139), partindo da premissa equivocada de não estar submetido à exigência de percentual mínimo, vinculado à sua receita corrente líquida ao argumento de ter optado pela modalidade anual de pagamento, prevista na EC 62/2009, cuja base de cálculo corresponde exclusivamente ao saldo devedor dos precatórios dividido pelo número de anos faltantes no regime especial (31.12.2020).

Assim, segundo se infere das planilhas de fl. 2099 (1º plano) e de fl. 2133 (2º plano), foi utilizado o saldo devedor dos precatórios vencidos até o orçamento de 2018, que foi dividido pelo número de meses faltantes para o término do regime especial (84 meses), chegando-se a um percentual de 0,85% para o primeiro plano e de 0,95% para o segundo, com a diferença residindo apenas no cômputo ou não do débito relativo às parcelas de 2017 (R\$ 145.157.635,94) que se encontra *sub judice* por força do Mandado de Segurança n. 4029145-97.2017.8.24.0000.

Entretanto, consoante alhures consignado, o regime anual instituído pela EC 62/2009 restou suprimido pela EC 94/2016, não se permitindo, por conseguinte, que o cálculo das parcelas devidas seja realizado exclusivamente com base no período da moratória, como pretende o ente, sendo necessária sua sujeição

ao percentual mínimo, vinculado à RCL, na forma disciplinada pelo art. 101 do ADCT.

Conclui-se, portanto, que os planos de pagamento confeccionados pelo ente não atendem às prescrições constitucionais em vigor haja vista que não observaram o percentual mínimo mensal para o repasse dos recursos, *in casu* 1,65% conforme parcela adotada na vigência da EC n. 94/2016, segundo cálculo de fl. 2080, mantida para o exercício de 2018.

Ademais, os planos apresentados contrariam a norma constitucional, porquanto não trazem valores a serem repassados com recursos orçamentários próprios, valendo-se da utilização de depósitos judiciais de terceiros, cujo limite foi majorado pela EC n. 99/2017 para “até 30%” (trinta por cento).

Isso porque, com a nova emenda constitucional restou estabelecido que a utilização dos depósitos judiciais consubstancia fonte adicional dos recursos provenientes da RCL, não eximindo o ente, portanto, da obrigatoriedade de efetuar repasses com recursos orçamentos próprios, vinculados à sua receita corrente líquida.

(...)

Diante da ausência de impedimento e até que sobreviesse o regramento pelo CNJ, a matéria restou disciplinada, no âmbito estadual, pela Lei Complementar n. 706/2017, que regulou a utilização de 20% dos recursos provenientes dos depósitos judiciais de terceiros, nos termos da EC n. 94/2016, cujos valores devidos ao Estado de Santa Catarina(9%) já foram utilizados na íntegra pelo ente.

Oportuno registrar que a referida lei estadual foi recepcionada pela EC n. 99/2017 na medida em que a autorização de “até 30%” lá prevista não veda a fixação de percentual inferior, como feito por esta Corte, havendo a necessidade, portanto, de regulamentação para utilização da diferença pretendida, razão pela qual não se mostra possível a inclusão dos referidos recursos no plano de pagamento ora apresentado”.

RCL 31209 MC / SC

O STF, ao julgar o mérito das citadas ações diretas no ano de 2013, declarou a inconstitucionalidade do regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009. Em 2015, realizou a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade para manter a vigência do referido regime especial de pagamento de precatórios por 5 (cinco) exercícios financeiros, a contar de primeiro de janeiro de 2016. Confira-se a ementa:

“QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. 2. **In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a**

contar de primeiro de janeiro de 2016. 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. 4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado. 5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, §10, do ADCT). 6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação

RCL 31209 MC / SC

de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório. 7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão". (ADI-QO 4.425, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe 4.8.2015)

Acrescente-se que o Congresso Nacional, diante de tal questão jurídico-temporal, resolveu alterar novamente o texto constitucional, por duas vezes, através das Emendas Constitucionais 94/2016 e 99/2017, visando a solucionar o impasse causado pela declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009.

No caso concreto, o reclamante afirma que o cálculo realizado pelo Tribunal de Justiça estaria equivocado, uma vez que teria desconsiderado sua opção pelo Regime Especial da Emenda Constitucional 62/09, nos termos determinados pela modulação dos efeitos das ADIs 4.357 e 4.425. Dessa forma, sustenta que o percentual devido seria de 0,85%, e não 1,65% da receita corrente líquida para fins do pagamento de precatórios.

Cumprе ressaltar que a questão que ora se coloca é complexa e demanda uma análise detalhada da sucessão de emendas constitucionais que regulamentaram a matéria, especialmente no que se refere ao cálculo do valor mínimo a ser depositado mensalmente pelo Estado para pagamento dos precatórios.

Além disso, o perigo da demora resta configurado pela iminência do sequestro de 150 milhões de reais das contas do Estado de Santa Catarina, o qual ainda que parcelado, ocasionaria, segundo o reclamante, um impacto mensal de 50 milhões.

Feitas essas considerações e sem prejuízo de melhor análise por ocasião do julgamento de mérito, parece-me que estão presentes os requisitos necessários para a concessão parcial da medida liminar.

No que tange ao alegado desrespeito à decisão proferida pelo Ministro Roberto Barroso na ADI 5.679, parece-me não assistir razão ao reclamante.

RCL 31209 MC / SC

Isso porque a referida ADI foi ajuizada contra texto da EC 94/2016, alterado pela EC 99/2017, o qual deve ser levado em consideração para o para o pagamento de precatórios no exercício de 2018.

Assim, parece-me que não há estrita aderência entre o paradigma indicado e o ato reclamado, a configurar a presença do *fumus boni iuris* e dar ensejo ao deferimento da liminar quanto a esse ponto.

Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar, apenas para que seja permitido ao reclamante o depósito, em favor do Tribunal de Justiça, do valor considerado devido em seu plano de pagamento (0,85% da RCL), com o afastamento do risco de sequestro, até julgamento final da presente reclamação.

Por fim, tendo em vista a especificidade do tema discutido e a representatividade do ente postulante, defiro o pedido, com fundamento no art. 138 do Código de Processo Civil, para que a OAB – Seccional de Santa Catarina possa intervir no feito, na condição de *amicus curiae*.

Abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2018.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente